

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.086 - RS (2008/0127918-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **LEONARDO TAVARES BELLANCA**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado *verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Furto praticado por sobrinho. A coabitação não exige vínculos permanentes e estabilidade no relacionamento. Aplicação do artigo 182, inciso III, do Código Penal. RECURSO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO. (fl. 192).

Sustenta o recorrente, às fls. 203/210, ter havido contrariedade ao artigo 182, inciso III, do Código Penal, ao argumento de que, para aplicação da referida imunidade relativa, deve haver coabitação com vínculo permanente e não apenas temporário. Aduz, ainda, que houve sim expressa representação do ofendido.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 214/223.

O Tribunal de origem admitiu o recurso às fls. 225/227.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 235/238, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. FURTO PERPETRADO POR SOBRINHO CONTRA TIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE RIGOR NA FORMA COMO A VÍTIMA MANIFESTA SUA VONTADE DE VER O MELIANTE PROCESSADO. IMUNIDADE RELATIVA. NECESSIDADE QUE HAJA COABITAÇÃO. HOSPITALIDADE OCASIONAL. COABITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO ESCUSADA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para satisfação da exigência prevista no art. 182, III, do CP, não é necessário grande formalismo, bastando que a vítima manifeste sua intenção de processar o acusado de forma inequívoca, como, por exemplo, fazer o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia. 2. Ademais, *in casu*, não restou caracterizada a coabitação entre vítima o acusado, pois não houve convivência contínua, vida em comum ou dependência econômica. A vítima, tão-somente, abrigou o acusado por

Superior Tribunal de Justiça

poucos dias, o que configura simples hospitalidade ocasional, sendo, portanto, desnecessária a representação. 3. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.086 - RS (2008/0127918-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 182, III, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. IMUNIDADE RELATIVA. NÃO APLICAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE TIO (VÍTIMA) E SOBRINHO (RÉU). AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO. MERA HOSPEDAGEM OCASIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Para incidir a imunidade trazida no artigo 182, inciso III, do Código Penal, deve se comprovar a relação de parentesco entre tio e sobrinho, bem como a coabitação, a residência conjunta quando da prática do crime.
2. Entende-se por coabitação o estabelecimento da residência, a morada habitual, estável e certa, que não se confunde com a mera hospedagem, a qual tem caráter temporário e, *in casu*, durou apenas 3 semanas.
3. Recurso especial a que se dá provimento, para que a ação penal retome o curso normal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência merece prosperar.

Consta dos autos que o ora recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, em virtude de ter subtraído para si, do interior da residência do seu tio, dois revólveres. Contudo, o juízo *a quo* julgou extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 182, ambos do Código Penal, ao argumento de ter se implementado a decadência do direito de representação (fl. 165). Dessarte, ingressou o *parquet* com recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, ao qual se negou provimento, razão pela qual interpôs o presente recurso especial, no qual constato lhe assistir razão.

De fato, o artigo 182, inciso III, do Código Penal traz a denominada imunidade penal relativa, que na verdade apenas altera a iniciativa da ação penal, que deixa de ser pública incondicionada e passa a ser condicionada à representação. Para tanto, deve se comprovar a relação de parentesco colateral, entre tio e sobrinho, e a coabitação, "isto é, devem residir juntos quando da prática do crime contra o patrimônio". (GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 575).

No caso dos autos, no entanto, defende o Ministério Público que não havia entre vítima e réu (tio e sobrinho) relação de coabitação, mas sim mera hospitalidade

Superior Tribunal de Justiça

ocasional, haja vista o recorrido ter passado aproximadamente três semanas na casa de seu tio, tendo em seu depoimento afirmado que estava apenas passando um tempo na casa de seu parente. Assevera que "o que caracteriza a coabitação é a constância, intensidade, a vida em comum, com relativa dependência, até mesmo econômica, de um membro para com outro, transcendendo, pois, a uma simples hospedagem, ainda que eventualmente venha esta a se prolongar" (RT 237/97), razão pela qual, a seu ver, não há se falar, *in casu*, em coabitação, não devendo, portanto, aplicar-se o artigo 182, inciso III, do Código Penal.

De fato, o termo coabitação está intrinsecamente relacionado com o lar, a moradia, a residência do indivíduo. Segundo Paulo Nader, é "a sede onde vive a pessoa", tendo, portanto, como característica principal a habitualidade. (*Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Vol. 1. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 164). Ademais, ensina Caio Mário da Silva Pereira que residência "é o lugar de morada normal, o local em que a pessoa estabelece uma **habitação**". É a "morada habitual, a morada estável, certa". E, citando o doutrinador francês Ruggiero, esclarece, ainda que a residência é "a morada de quem chega e fica; não é pousada eventual de quem se abriga em um lugar pra partir de novo". (*Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 318 e 319).

Assim, não se pode considerar como coabitação, apta a ensejar a aplicação da imunidade constante do artigo 182, inciso III, do Código Penal, a simples hospedagem fornecida temporariamente pelo tio ao sobrinho, pelo período de três semanas. Dessarte, deve ser retomado o regular curso da ação penal, porquanto desnecessária, *in casu*, a apresentação de representação pela vítima.

Ainda que assim não fosse, verifico que também assiste razão ao recorrente quando afirma ter sim havido representação do ofendido. Com efeito, da leitura da denúncia, tem-se que os fatos ocorreram em 10.4.03, tendo a vítima se dirigido à delegacia em 19.8.03 para prestar declarações, já esclarecendo no momento quem era o acusado e as circunstâncias em que o fato ocorreu.

Dessa forma, não exigindo o termo de representação nenhuma formalidade legal, entendo que as declarações prestadas na delegacia, apontando o autor do fato, já demonstram o interesse em seu processamento. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do referido termo: "O depoente deseja salientar que este rapaz, por conta de seu vício, já deu um prejuízo muito grande aos pais. Não há mais aparelhos na casa dos pais dele. Tudo ele troca por tóxicos". (fl. 18).

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça, que demonstram a prescindibilidade de formalidade para fins de representação:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA

LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA LEI MARIA DA PENHA. REALIZAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA NO SENTIDO DE RETRATAR-SE DA REPRESENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ação penal, nos casos de lesão corporal de natureza leve em violência doméstica e familiar contra a mulher, é de natureza pública condicionada à representação. REsp 1.097.042/DF. 2. **Acerca da representação apresentada pela vítima para a condição de procedibilidade da *persecutio criminis*, tem-se que tal ato prescinde de formalidades, bastando o registro da notícia-crime perante a autoridade policial. Precedente.** 3. (...). (RMS 34.607/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/10/2011)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades, não sendo exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 101.742/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para que seja retomado o regular curso da ação penal.

É como voto.